

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

HISTÓRIA DO DIREITO

MARIA CRISTINA ZAINAGHI

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

H673

História do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Maria Cristina Zainaghi; Vivian de Almeida Gregori Torres. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN:

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
<http://unisinobrasil.br/novocampuspoa/>

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

HISTÓRIA DO DIREITO

Apresentação

As pesquisas relatadas nesta obra, tem como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho: História do Direito I, no XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido entre os dias 14 a 16 de novembro de 2018, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, sobre o tema “Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito”.

A proposta do trabalho é inovadora, vez que a partir da apresentação dos resumos relatados pelos pesquisadores, realiza-se um debate no âmbito do Grupo de Trabalho, facultando aos participantes a oportunidade de aprimorar a pesquisa realizada, bem como trocar experiências e informações.

O resultado obtido foram conceitos amadurecidas que espelham uma perspectiva ampla, sobre temas polêmicos, que também tem a pretensão de dar continuidade à ideia de divulgar a pesquisa produzida por alunos de pós-graduação.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o sucesso do Grupo de Trabalho e a expectativa é de que o debate ocorrido contribua para o aprimoramento do conhecimento da temática.

O Grupo de Trabalho, organizado em dois blocos de apresentações seguidas de amplo debate, enfrentou vários aspectos da história do direito, por meio de pesquisas, sequencialmente apresentadas por seus autores, conforme relata-se:

1. “OS FUNDAMENTOS ECONOMICOS E IDEOLÓGICOS DA CRIAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO: UMA REVISITAÇÃO HISTÓRICA E OS PARADIGMAS ATUAIS”. Autores: Rodrigo Thomazinho Comar e Luiz Eduardo Gunther. O artigo apresentado abordou as matrizes, ideológica e econômica, que influenciaram a criação da Consolidação das Leis do Trabalho, além do estudo sobre as influências do fascismo no Brasil, na época, analisando a influência, de fato, daquele regime totalitário no advento das normas que regulavam a relação trabalhista.

2. “VIOLÊNCIA NA PRAÇA DO COMMERCIO EM 21 DE ABRIL DE 1821”. Autor: Wagner Silveira Feloniuk. O estudo buscou esmiuçar os acontecimentos do dia 21 de abril de

1821 na Praça do Commercio, no Rio de Janeiro, dia em que foi realizado o terceiro grau das primeiras eleições gerais ocorridas no Brasil. O pleito, então absorvido politicamente pelas questões que envolviam a volta do rei Dom João VI à Europa, por ordem das Cortes Portuguesas, acabou em revolta.

3. “UM HOMEM CONTRA UMA GUERRA: RUI BARBOSA E A LUTA CONTRA UM PENSAMENTO”. Autor: Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo. A pesquisa analisa a continuidade entre a atuação de Rui Barbosa na Conferência de Paz da Haia de 1907 e a Conferência na Faculdade de Direito de Buenos Aires de 1916. O Autor observa que nas duas ocasiões, ele defendeu as mesmas ideias, os princípios do primado do Direito sobre a força e da igualdade jurídica das nações, e, sobretudo, combateu o mesmo inimigo: uma doutrina.

4. “REFLEXÕES SOBRE AS IMPLICAÇÕES DA CULTURA DO MEDO NA HISTÓRIA DO DIREITO”. Autoras: Elisa Fabris de Oliveira e Suelen Agun dos Reis. O trabalho ancorou-se no estudo da cultura do medo, tendo por resultado a forte aproximação entre o medo e a constituição do direito e o poder que eles exercem, com o auxílio da mídia e do Estado, até como instrumento de violação de direitos.

5. “ANÁLISE DA LEI ORGÂNICA DA REVOLUÇÃO PERNAMBUCANA DE 1817 À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS”. Autor: Leonardo Moraes de Araújo Pinheiro. A pesquisa analisa a Lei Orgânica da Revolução Pernambucana de 1817, seus aspectos históricos e seus contrastes com as normas produzidas pelas revoluções liberais do final do século XVIII, tais como a Constituição Americana de 1787 e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

6. “OS SISTEMAS ADMINISTRATIVOS, DO IMPÉRIO À PRIMEIRA REPÚBLICA: OS MODELOS DE CONTROLE DE ATOS ADMINISTRATIVOS NO BRASIL INDEPENDENTE”. Autores: Alfredo de Jesus Dal Molin Flores e Raphael de Barros Petersen. O estudo buscou compreender os sistemas administrativos definidos como modelos de controle dos atos administrativos, encontrando basicamente o sistema de jurisdição única e o de justiça dual, sendo que os autores observaram que na experiência brasileira, houve a adoção dos dois modelos: no Segundo Reinado, o sistema de justiça dual e, na Primeira República, o sistema de jurisdição única. Por final, descreveram a estrutura desses sistemas e explicaram o seu funcionamento, com destaque para os critérios e instrumentos de que se valiam para o controle de legalidade, permitindo uma comparação entre eles e a visualização da função que exerciam no contexto histórico-social sobre o qual atuavam.

7. “O RECONHECIMENTO DOS ÍNDIOS E SEUS DIREITOS À LUZ DAS TEORIAS DE FRANCISCO DE VITÓRIA”. Autoras: Naiara Carolina Fernandes de Mendonça e Vanessa de Vasconcellos Lemgruber França. O trabalho apresentado examina as contribuições de Francisco de Vitória, ante à problemática da América, na época de seu descobrimento, bem como verifica a importância de suas teorias para entender o outro, fazendo surgir o que hoje denominamos Direitos Humanos.

8. “COMMON LAW E CIVIL LAW: DA BIFURCAÇÃO À APROXIMAÇÃO ENTRE O DIREITO DOS JUÍZES E O DIREITO DOS LEGISLADORES E UMA LEITURA CRÍTICA DA PRECEDENTALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO”. Autor: João Luiz Rocha do Nascimento. O artigo apresentado examinou a Civil Law e Common Law, como as duas tradições jurídicas mais importantes do Ocidente, indicando que estas têm uma matriz comum: o direito romano. O Autor, ressaltou que em determinado momento da história, por razões políticas, culturais e ideológicas, tal qual um caminho que se bifurca, se separaram, resultando em dois fenômenos distintos: a codificação e os precedentes, que se constituíram nas características mais marcantes, concluindo, que nos últimos tempos, diante da ocupação de maior espaço pelos juízes numa e a elaboração mais frequente de leis noutra, surgiu um movimento de reaproximação entre as duas tradições, tendo, no caso brasileiro, a precedentalização como o exemplo mais evidente.

9. “OS DIREITOS DA MULHER NA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA”. Autor: Victor Colucci Neto. O estudo fez uma reflexão sobre a mulher enquanto vítima de discriminação e preterida a um papel inferior e secundário, a partir do exame das Ordenações Filipinas que permitiam castigos e violências contra a mulher, passando à análise do Código Civil de 1916 que tinha um perfil patriarcal, concluindo que os movimentos sociais e organizações, bem como a adesão a instrumentos internacionais, foram os responsáveis pela evolução da legislação brasileira no sentido de excluir a cultura discriminatória e combater a violência, tendo papel de destaque a criação da Lei Maria da Penha, que prima pelo combate da violência doméstica familiar contra a mulher.

10. “EVANDRO LINS E SILVA E SUA ATUAÇÃO NO STF NOS JULGADOS DE CRIMES POLÍTICOS”. Autora: Daniela Silva Fontoura de Barcellos. O artigo analisou os julgados dos crimes políticos durante a ditadura militar, através da atuação de Evandro Cavalcanti Lins e Silva como Ministro do Supremo Tribunal Federal, especialmente com relação as mudanças legislativas e as práticas de perseguição aos magistrados no contexto da ditadura militar, posteriormente explorou os crimes políticos, originários no território nacional, julgados pelo STF durante a ditadura, dando ênfase às decisões com a participação do Ministro Evandro Lins e Silva

Como se vê pela leitura dessa apresentação, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade da temática que envolve a história do direito.

Esperamos que o presente trabalho seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos que envolvam a história e o direito.

Profa. Dra. Maria Cristina Zainaghi – Universidade Nove de Julho

Profa. Dra. Vivian A. Gregori Torres – Universidade Nove de Julho

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS DIREITOS DA MULHER NA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

THE RIGHTS OF WOMEN IN THE HISTORICAL EVOLUTION OF BRAZILIAN LEGISLATION.

Victor Colucci Neto

Resumo

Desde tempos remotos a mulher foi vítima de discriminação e relegada a um papel inferior e secundário na sociedade. As Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil durante séculos permitiam castigos e violências contra a mulher. O Código Civil de 1916 tinha perfil patriarcal. Movimentos sociais e organizações, bem como a adesão a instrumentos internacionais impulsionaram a evolução da legislação brasileira no sentido de excluir a cultura discriminatória e combater a violência, sendo relevante a evolução histórica representada pela criação da Lei Maria da Penha que combate a violência doméstica familiar contra a mulher.

Palavras-chave: Mulher, Violência, Feminismo, Discriminação, Maria da penha

Abstract/Resumen/Résumé

Since the earliest times women have been victims of discrimination and relegated to an inferior and secondary role in society. The Philippines Ordinances, which had been in force in Brazil for centuries, allowed for punishment and violence against women. The Civil Code of 1916 had a patriarchal profile. Social movements and organizations, as well as adherence to international instruments, have promoted the evolution of Brazilian legislation in order to exclude discriminatory culture and fight against violence, being relevant the historical evolution represented by the creation of the Maria da Penha Law that fights family domestic violence against the woman.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Woman, Violence, Feminism, Discrimination, Maria da penha

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar a história do direito brasileiro precisamente no que tange à evolução gradativa na forma de regulamentação dos direitos das mulheres, do período colonial aos dias atuais, mediante breve análise dos principais instrumentos legislativos.

Para tanto, parte de uma necessária análise dos direitos das mulheres na Roma e Grécia da antiguidade, a demonstrar que a cultura da discriminação e regime social patriarcal eram características nesta época, e segue na análise dos principais instrumentos legislativos que regeram o Brasil colonial, imperial e republicano.

Dentro do contexto de análise histórico da legislação brasileira, parte-se das Ordenações Filipinas, das modificações realizadas pela legislação criminal de 1830, e segue-se com a análise do “Código Civil dos Estados Unidos do Brasil” de 1916, seguindo para a análise da superação das previsões discriminatórias e a legislação isonômica representada pelo atual Código Civil de 2002.

Também será objeto de análise no presente trabalho os relevantes instrumentos internacionais que regulamentam os direitos humanos e que em muito contribuíram para o desenvolvimento do direito brasileiro na proteção dos direitos da mulher.

Ao final, em demonstração da evolução para uma sociedade que não mais tolera a violência contra a mulher, notadamente no âmbito doméstico e das relações familiares, onde por tanto tempo essa prática nefasta foi regulamentada legalmente, segue apresentada a Lei Maria da Penha, a demonstrar essa efetiva mudança legislativa de paradigmas na construção história do direito brasileiro.

1. Breves ponderações sobre a realidade da mulher na antiguidade de Grécia e Roma

É histórica a realidade de negação de direitos às mulheres em detrimento da valorização do papel do homem, desde sempre considerado como ser superior nas sociedades.

Na Roma antiga, com o casamento a mulher despojava-se e renunciava a sua origem e ancestralidade, passando a cultivar e adorar o culto e aos deuses do marido.

Ensina a doutrina que (COULANGES, 2008):

“o nascimento da filha não satisfazia ao fim do casamento. Com efeito, a filha não podia continuar com o culto, porque no dia em que se casasse renunciaria à família e ao culto de seu pai, passando à pertencer à família e à religião do marido.” (p. 57)

No direito romano a filha não casada tinha o direito de herdar os bens do pai e, no direito grego, essa mesma filha não herdava em nenhum caso. Coulanges explica que “esse antigo princípio se impôs tanto entre os legisladores hindus, como na Grécia e em Roma. Os três povos tiveram as mesmas leis, não que houvesse comunicação entre eles, mas porque tais leis tiveram origem em crenças comuns”.

E sobre o limitado direito de herança da mulher no direito romano, convém a ressalva doutrinária (COULANGES, 2008):

“Não temos a prova de que a filha estivesse excluída da herança, mas temos a certeza de que, se casada, não herdaria de seu pai e, se solteira, jamais poderia dispor do que havia herdado. Ser era herdeira, só o era provisoriamente, sob condições, quase em simples usufruto; a filha não tinha o direito de testar, nem o de alienar, sem a autorização do irmão, ou daqueles agnados que deviam herdar, depois da sua morte, os bens que administraram durante a sua vida”.

O direito grego, o direito romano e o hindu, todos originados em crenças religiosas, concordam em considerar a mulher como menor. Nunca ela pode ter um lar para si, nunca será chefe do culto. Em Roma recebe o título de *materfamilias*, mas perde-o à morte do marido. Não tendo lar que lhe pertença, nada possui que lhe dê autoridade na casa. Nunca dá ordens, nem mesmo é livre, nem senhora de si própria, *sui juris* (COULANGES, 2008, pg. 94).

Prescrevia a Lei Manu: “A mulher, em sua infância, depende do pai; durante a mocidade de seu marido; na morte do marido, de seus filhos, dos parentes próximos de seu marido, porque a mulher nunca deve governar à sua vontade” (Lei de Manu, V, 147, 48).

Conforme doutrina (ROLIM, 2000, pg. 139):

“As mulheres eram consideradas incapazes para a prática dos atos da vida civil; necessitavam, sempre, de um tutor que lhes representasse os direitos na sociedade romana (*tutela pertétua*). Jamais podiam ocupar qualquer cargo público.”

As leis gregas e romanas reconheceram ao pai aquele poder ilimitado que desde o princípio o revestira a religião, tendo o pai de família poderes de chefe religioso, proprietário dos bens e juiz da casa.

Extraí-se também da doutrina que (COULANGES, 2008, pg. 100) “Pelos relatos de Plutarco, em Roma as mulheres não podiam aparecer diante da justiça, mesmo como testemunhas.” (Plutarco, *Publicola*, 8.) E segue esclarecendo que segundo o jurisconsulto Gaio: “É preciso saber que não se pode ceder nada em justiça às pessoas que estão sob o poder de outras, isto é, à mulher, ao filho e ao escravo. De fato, desde que essas pessoas nada podem possuir de seu, com razão se conclui nada poderem também reivindicar na justiça.”

A justiça para o filho e para a mulher não estava nas cidades, pois, era feita em casa, sob a presidência e jurisdição familiar do chefe da família que sentenciava sua autoridade marital ou paterna, sem possibilidade de qualquer recurso ou apelação.

Esses breves apontamentos exemplificam a historicidade da discriminação da mulher e o tolhimento dos seus direitos de cidadania e dignidade como pessoa humana, sua postura submissa que fundamentou o desenvolvimento cultural pleno de distorções que lamentavelmente subsistiram durante muitos séculos.

2. Histórico da evolução dos direitos da mulher na legislação brasileira

Durante o período colonial brasileiro e mesmo na fase inicial do Império os abusos e violências contra a mulher ainda não eram vistos como fatos graves ou reprováveis, mas exercício da hierarquia decorrente do patriarcalismo brasileiro que conferia aos homens uma posição de superioridade detentor de domínio e poder, com permissivo legal aos maridos para imposição de castigos e até assassinato de mulheres.

No Brasil Colonial vigorou a legislação trazida por Portugal, notadamente as Ordenações Filipinas que em diversos assuntos regeram o país até a publicação do Código Civil de 1916.

Pelas Ordenações Filipinas as mulheres deveriam ser tuteladas nos atos da vida civil devido à sua fraqueza de entendimento; se fosse casada, a incapacidade seria suprida pelo marido, seu representante legal, conforme previsão no Quarto Livro, Título LXI de referida legislação.

Nesta fase colonial, o pai ou marido possuíam poder disciplinar sobre a mulher, sendo isento de pena aqueles que ferissem as mulheres com pau ou pedra, bem como aqueles que castigassem suas mulheres, desde que moderadamente, conforme previsto no Livro V, Título XXXVI, § 1º das Ordenações.

O Código Criminal Brasileiro de 1830, que surge após mais de três séculos de vigência das Ordenações Filipinas no Brasil, afasta parte destas normas, seguindo tendência de substituição da vingança privada pela mediação do Estado.

Todavia, referido Código Criminal ainda é bem marcado pelo patriarcalismo e discriminação da mulher, por exemplo, em seus artigos 250 e 251, tipificou de forma diferente o crime de adultério, pois, se cometido por mulher seria crime em qualquer situação, todavia, quando cometido por homem somente seria crime se houvesse o caráter duradouro, denominado naquela legislação de concubinato.

Convém salientar que apesar dos pequenos avanços trazidos com o Código Criminal de 1830, no que tange a supressão da autorização legal para punição, castigos ou violência contra a mulher que vigoravam nas Ordenações Filipinas, salutar destacar que nas legislações criminais posteriores, precisamente nas vigências do Código Penal de 1890 e Código Penal de 1940, os defensores dos assassinos de mulheres, notadamente nos crimes cometidos por maridos, noivos, namorados contra companheiras, desenvolveram a tese dos crimes passionais para justificar os atos dos uxoricidas.

O Código Penal de 1890 favoreceu essa tese, ante a existência de previsão no sentido de que não seriam tidos por criminosos aqueles que estivessem em estado de completa privação de sentido e de inteligência no ato de cometer o crime, valendo-se os defensores da referida tese dos crimes passionais, para justificar que a fúria da paixão, produzida pela ofensa à honra e à dignidade familiar, enquadrava a conduta dos uxoricidas nesta hipótese legal.

Visando corrigir essa distorção decorrente da legislação anterior, o Código Penal de 1940 previu em seu artigo 28 que “a emoção e a paixão não excluem a responsabilidade penal”. Todavia, essa alteração legislativa não impediu que teses defensivas fossem construídas, apesar da ausência de fundamento legal expresso, com o fito de justificar a conduta dos homens que atentassem contra a vida das suas companheiras de intimidade, preponderando a tese da “legítima defesa da honra”.

E durante muitos anos essa tese foi acolhida para decretar a absolvição de acusados de matar mulheres, até que em 1991, emblemático julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça repeliu essa tese ao fundamentar que “honra” é um atributo pessoal e, no caso, a honra ferida é a da mulher, quem cometeu a conduta tida por reprovável (traição), e não a do marido ou companheiro que poderia ter recorrido à esfera civil da separação ou divórcio (Recurso Especial n. 1.517, j. 11.03.1991).

Esse modelo de família que elege o homem chefe patriarcal permanece no Brasil do Império e persiste até meados do Século XX. O Código Civil de 1916 garante a hierarquização da família ao instituir o pátrio poder, a incapacidade da mulher casada na vigência do casamento, que precisava de autorização do marido para poder trabalhar fora de casa.

Pertinente trazer a transcrição da Clássica obra “Direito de Família”, de Clóvis Bevilacqua (Direito de Família, edição histórica de 1982, 1ª Ed. 1895), que no §26, página 138/139 trazia a seguinte doutrina sob o título “Evolução das Relações Pessoais Entre Cônjuges”:

O direito dos povos antigos, em suas remotas manifestações, consagra a incapacidade jurídica, a inferioridade doméstica e civil da mulher, embora se possam descobrir vestígios de um tempo ou de um grupo de povos, em que a família repousou, essencialmente, sobre o vínculo do parentesco feminino, e em que certa classe de mulheres gozava de alta consideração. Mas esses fatos, já foi afirmado em capítulo anterior, não nos autorizam a dar como real um estado jurídico de supremacia da mulher, o matriarcado, a ginecocracia, antecedendo, na história do gênero humano, o governo varonil, na cidade e na família.

Aquela mesma consideração especial da mulher, ao tempo em tempo em que o vínculo do parentesco só se prendia pela linha feminina, é excepcional e transitória, diminuindo e desaparecendo, quando os homens estabeleceram a família patriarcal sobre as bases da religião e do direito incipiente. O marido era, então, o pontífice do lar e a mulher lhe era hierarquicamente inferior, porque não podia exercer os ofícios da liturgia doméstica; o marido era o administrador da justiça, o representante da autoridade civil no pequeno círculo de organização social, a que pertencia, com a mulher e os filhos.

(...) Em Roma, as formas conjugais, jurídicas, dos primeiros tempos (*confarreatio*, *coemptio*, *usus*) atribuem todas, ao marido, uma autoridade extraordinária (*manus*) sobre a mulher, que era tida como filha do marido, podendo ser por ele julgada e punida, sob a garantia única, em casos graves, do conselho dos parentes, e nada lhe sendo permitido perquirir, nem possuir como próprio.

Com a introdução dos casamentos livres, *sine manus conventione*, bem que se mantivessem ainda o direito de morte, decretado pelo *judicium domesticum*, para as culpas mais graves, como o adultério, a magia, o homicídio, a falsificação das chaves, a embriaguez, e mesmo o direito de morte *sine judicio*, no caso de adultério *in flagranti*, contudo a condição econômica da mulher transformou-se de modo completo, pois que os seus bens não passaram mais para o patrimônio do marido, criando-se, então, o regime dotal; e dessa condição econômica resultaram consequências notáveis, tendentes a erguer a individualidade da mulher na família. O progresso da cultura humana assinalou à mulher uma posição mais vantajosa no lar doméstico, cercanda-a de direitos e impondo-lhe obrigações, visando consolidar e

enobrecer a sociedade familiar. Demais, no período clássico do direito romano, já participa a mulher legítima das honras e da condição social do marido, e nisto difere da concubina. Ilude-nos o rigor do direito na inflexibilidade de sua letra, segundo veio até nós. A mulher era a companheira do marido. Os costumes, a religião, a vida agrícola, dizem os escritores, fizeram, da família, em Roma, um frouxelado ninho de paz, de afetos e de nobres virtudes, ao menos nos tempos áureos da vida romana.

Mais adiante, após essa digressão histórica acima transcrita, Bevilacqua doutrinava, no §27, qual seria o “Estado Atual das Relações Pessoais Entre os Cônjuges” (Direito de Família, edição histórica de 1982, 1ª Ed. 1895) de onde se extrai (pg. 143):

II. *Direitos especiais do marido.* Por nossa legislação, os direitos que competem, particularmente, ao marido, são: a) a representação legal da família; b) a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado ou do pacto antenupcial; c) o direito de fixar e mudar o domicílio da família. Compete-lhe mais: prover à manutenção da família.

E analisando o direito comparado da época, Bevilacqua (Direito de Família, edição histórica de 1982, 1ª Ed. 1895) esclarece que:

São amplos, no direito francês, os poderes do marido. A síntese que deles faz o art. 213 do *Code Civil* é própria a dar-lhes um cunho de maior rigorismo do que, em verdade, comportam as ideias atuais, que devem ir produzindo benéfica erosão sobre as fragosidades ásperas dos códigos que se avelhantam. Ao passo que, em nosso direito, a superioridade marital desapareceu da lei, dos costumes, da vida real, o Código Civil francês, sem nomeá-lo com todas as sílabas, mantém-na, em rústica dureza, quando afirma, no art. cit.: “o marido deve proteção à mulher e esta obediência ao seu marido”, como que procurando acentuar a relação de subordinação perpétua em que esta se acha. Se o Código italiano deixou em silêncio a segunda parte do trecho transcrito não a esqueceram os de Portugal, art. 1.185, de Espanha, art. 57, da Rússia monárquica, arts. 107 e 108, das províncias bálticas, art. 8º.

“A mulher é obrigada a habitar com o marido e a segui-lo para onde ele julgar conveniente residir”, diz ainda, o Código Civil francês, art. 214 e sua doutrina, que aliás nada tem de anormal, é reproduzida pelo italiano, art. 142, espanhol, 38, português, 1.196, e lei argentina, 58. Mas, a não ser o italiano, todos esses sistemas de leis oferecem abrandamentos ao rigor da regra geral. Quando há perigo de vida na execução desse dever, necessário será escusar a mulher de cumprí-lo, como preceituava o Código Civil de Zurich, art. 585, e preceituam o do Chile, art. 133 e a lei argentina, art. 58, *in fine*. A retirada do marido para o estrangeiro é também, na Espanha, em Portugal, e no México, escusa legítima (Cód. Port., art. 1.186, esp., art. 58, mexicano, 163, *in fine*).

O “Código Civil dos Estados Unidos do Brasil”, de 1916, trazia a seguinte previsão:

Art. 6º - São incapazes, relativamente, a certos actos (art. 147, n. 1), ou á maneira de os exercer:

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

Na obra “Código Civil dos Estados Unidos, Comentada por Clovis Bevilacqua” (Ed. Histórica 5ª tiragem), na pg. 187, comentando este dispositivo legal transcrito o autor explica que:

A maioria das legislações contemporâneas ainda mantém a incapacidade da mulher casada. Assim, o direito francez, o espanhol, o portuguez, o argentino, etc. Nos Estados Unidos da America, na Allemanha, na Suissa, na Russia soviética, no Perú, como na Itália actualmente e, ainda na Argentina (lei n. 11.357, de 14 de Setembro de 1926), é outra a orientação do direito civil.

Mais adiante, na pg. 189, Bevilacqua explica ainda que:

- Mulheres casadas. – O Projecto primitivo não consagrava a incapacidade da mulher casada; mas a Comissão revisora, nomeada pelo governo, recusou a inovação, aliás, sem a discutir (*Actas*, p. 37). O Código manteve a declaração da incapacidade da mulher casada; porém, na realidade, essa incapacidade está muito reduzida, é quasi que meramente formal, como se poderá ver dos arts. 233 a 255. Effectivamente, se ao marido compete a representação legal da família, a administração dos bens communs, e dos próprios da mulher, segundo o regimen adoptado; se ao homem, como chefe da sociedade conjugal, cabe o direito de fixar o domicilio da família e de autorizar a profissão da mulher; esta, por sua vez, goza de direitos estensos, no circulo das relações domésticas, e tem meios de conter e fiscalizar a acção do marido, como se verá bem do exame dos artigos acima citados, e, em particular, dos arts. 235, 248 e 251.

E para bem ilustrar a diretriz do nosso Código Civil anterior ao atual, destaca-se que o “Código Civil dos Estados Unidos do Brasil”, de 1916, previa no seu artigo 380 que:

Art. 380 - Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher.

Pertinente para percepção da cultura vigente à época no Brasil, os comentários ao dispositivo contidos no “Código Civil dos Estados Unidos, Comentado por Clovis Bevilacqua” (Ed. Histórica 5ª tiragem), na pg. 835:

Ambos os cônjuges tem sobre o filho autoridade, a ambos deve o filho respeito. Mas, sendo o pae o chefe da família, compete-lhe, durante o casamento, o exercício dos direitos, que constituem o patrio poder, sem contudo, deixar de ouvir a mulher, em tudo que disser respeito ao interesse do filho. O marido não absorve a personalidade da mulher, a autoridade do pae não faz desaparecer o direito da mãe, de velar pelo bem estar do filho. Apenas o pae, como chefe de família, tem preeminencia e preferencia.

Se o pae está impedido por enfermidade mental, ausência declarada, ou condenação criminal, a mulher o substitue. Se morre o pae, transfere-se á mãe o poder paterno.

Com a feição, que lhe dá o Código, o poder paternal corresponde antes ao *elterliche Gewalt*, autoridade dos progenitores, do que á *pátria potestas* dos romanos, que era um poder essencialmente viril, que competia, exclusivamente, ao pae.

Essa realidade da cultura discriminatória brasileira retratada na legislação, também estava presente nas publicações de revistas publicitárias que circularam no Brasil em meados do Século XX, conforme interessante trabalho da autora Carla Beozzo Bassanezi (1996, Editora Civilização Brasileira, pg. 257), que transcreve trechos curiosos constantes em revistas da época, tais como transcrição da Revista Cruzeiro, publicação de 13/08/1960:

“(...) Há condições básicas, essenciais, para um casamento feliz, além do amor. É preciso que o rapaz tenha qualidades que o credenciem como *bom esposo*: lealdade, capacidade de trabalho, iniciativa (...) e que a *moça* se encaminhe para a vida de casada consciente das responsabilidades que a esperam (as tarefas domésticas e a maternidade).

Na página 258, Bassanezi (1996) transcreve a seguinte publicação contida no “Jornal das Moças” de 24/05/1945, que bem traduz o papel da mulher como serva do marido:

“O marido perfeito (...) não deve entrar na cozinha nem que o guizado lhe atraia o olfato”.

A gradual evolução do direito à cidadania e dignidade da mulher se deve primordialmente aos muitos movimentos de mulheres e feministas, que alcançaram reformas na legislação e com o gradativo expurgo dos preceitos legais discriminatórios que vigoravam.

Destaca-se, no século XX, que a luta dos movimentos de mulheres teve início com a busca pelo reconhecimento dos direitos políticos, participação na democracia por meio do direito ao voto, o que foi alcançado somente com o decreto n. 21.076, de 24/02/1932.

Relevante destacar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943, previu direitos às mulheres trabalhadoras, com criação do direito à estabilidade e licença maternidade.

Nessa trajetória evolutiva da legislação brasileira em direção ao respeito dos direitos da mulher, digno ponderar o Estatuto da Mulher casada, Lei 4.121 de 1962, que suprimiu a incapacidade relativa da mulher casada e elevou a condição da mulher na família à colaboradora do homem.

Marco legal importante na busca da igualdade entre homem e mulher ocorreu com o advento da lei do divórcio em 1977, Lei n. 6.651, que previu igualdade entre ambos os cônjuges no dever de manutenção dos filhos, na proporção de seus recursos, e criou nova

possibilidade de separação, reflexo positivo para mulheres em situações de violência doméstica ou familiar.

A grande conquista do anseio social de igualdade está insculpida na Constituição Federal de 1988, que incorporou a texto constitucional brasileiro diversas demandas e bandeiras dos movimentos de mulheres, tais como, princípio da igualdade entre homens e mulheres em todos os campos da vida social (art. 5º, I), inclusive na sociedade conjugal (art. 226, §5º) e, também, a inclusão do art. 226, §8º, por meio do qual “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Adequando-se à realidade social decorrente da isonomia constitucionalmente assegurada desde 1988, o atual Código Civil de 2002 surgiu de forma a excluir da legislação civil brasileira as disposições discriminatórias do Código Civil anterior de 1916. O atual Código Civil consagra a isonomia, prevê, por exemplo, a direção familiar colaborativa consubstanciada no ‘poder familiar’ em substituição ao arcaico e patriarcal ‘pátrio poder’, assegura que ambos os cônjuges tem igualdade de direitos e obrigações, a ambos cabe a escolha do domicílio da família, ambos podem praticar atos de alienação e oneração real de bens mediante anuência recíproca a depender do regime de bens, enfim, disposições compatíveis com a racionalidade e justiça constitucional.

No ano 2006 sobreveio a notável Lei Maria da Penha, com o fito de tutelar a mulher vítima da violência doméstica e familiar, que será objeto de tópico adiante neste artigo.

E na construção da história de proteção dos direitos da mulher no direito brasileiro, pertinente mencionar que no ano de 2015 entrou em vigor a Lei 13.104/2015 que alterou o Código Penal para incluir uma modalidade de homicídio qualificado, o feminicídio, consistente no assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher, com motivação usual de ódio, desprezo ou o sentimento de perda do controle e da propriedade sobre as mulheres, sentimentos que, lamentavelmente, estão presentes em sociedades marcadas pela associação de papéis discriminatórios ao feminino, tal como ainda ocorre no Brasil. Trata-se de relevante avanço histórico na superação desse paradigma cultural discriminatório, notadamente por considerar maior gravidade a essa conduta criminosa específica, e tipificar o crime como inafiançável, insuscetível de graça, anistia ou indulto.

3. Breves apontamentos da evolução da defesa dos direitos da mulher nos instrumentos internacionais de defesa dos direitos humanos.

Em que pese o foco do presente artigo seja a análise da legislação brasileira da defesa da mulher e sua evolução, relevante sinalizar instrumentos internacionais que, dada a sua grande importância contribuíram para o fortalecimento dos movimentos de mulheres internos e evolução histórica, cultural e legislativa rumo ao reconhecimento dos direitos da mulher no Brasil.

Após a Primeira Guerra Mundial, com o objetivo de incorporar conquistas sociais relativas ao trabalho, criou-se a OIT (Organização Internacional do Trabalho), em 1919, medida tomada em prol dos trabalhadores que é considerada um embrião da proteção internacional dos direitos humanos. No entanto, somente após os horrores da Segunda Guerra Mundial e a verificação da incapacidade de os Estados garantirem aos seus cidadãos o elementar direito à vida, o sistema de proteção passa a incorporar em seus Tratados e Convenções os interesses dos cidadãos (PIOVESAN, 2009).

Nesse contexto surge a Organização das Nações Unidas (ONU) e seus primeiros documentos protetivos, quais sejam: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966); Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) – CEDAW sigla desta Convenção em inglês; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995.

A CEDAW foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1979, mas, entrou em vigor em 1981, quando alcançou o número mínimo de 20 (vinte) ratificações. O Brasil ratificou a CEDAW em 1984, com reservas, que à época consistiam nas previsões discriminatórias vigentes do Código Civil de 1916.

O texto dessa Convenção gera obrigações para os Estados que a ratificaram, no sentido de adotar medidas para eliminar a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, entre as quais, *modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer*

índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres (art. 5º, letra a).

Esta Convenção, todavia, fora omissa quanto a mecanismos de combate à violência contra a mulher, o que fora sanado com a Recomendação n. 19/92, pela qual se definiu a violência dirigida contra a mulher pelo simples fato de ser mulher como uma forma de discriminação.

No ano 1993, a Assembleia Geral da ONU, pela Resolução 48/104, de 20/12/1993, adota a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, definindo essa violência como sendo qualquer ato de violência, baseado no gênero, que resulte ou possa resultar em dano físico, sexual ou psicológico ou em sofrimento para a mulher, inclusive as ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, podendo ocorrer na esfera pública ou privada. A partir dessa declaração, a violência contra as mulheres é compreendida como uma violação dos direitos humanos (Piovesan, 2009).

A Organização dos Estados Americanos, OEA, adotou em 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção Belém do Pará, que foi ratificada pelo Brasil no ano 1995. A iniciativa de elaboração dessa norma partiu das integrantes da Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), órgão técnico especializado de assessoramento nas questões referentes aos direitos das mulheres na OEA, que incorporou em sua pauta a preocupação advinda dos movimentos contemporâneos feministas nas Américas.

A adesão ao sistema internacional e regional de direitos humanos é voluntária, todavia, depois de ratificada a Convenção ou outro ato internacional o país se vincula à comunidade internacional, com a consequente obrigação de cumprimento das normas acordadas, e sujeita-se ao monitoramento e fiscalização de um Comitê, que pode buscar informações, realizar visitas, receber denúncias dentre diversas outras ações para, ao final, avaliar o cumprimento e respeito das normas de direitos humanos.

Para este estudo da evolução da legislação brasileira protetiva da mulher, convém destacar que uma dessas denúncias de descumprimento das normas de direitos humanos foi apresentada por Maria da Penha e duas Organizações Não Governamentais, no ano de 1998, denunciando a tolerância do Estado brasileiro com a violência doméstica. A conclusão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório 54/01, entendeu que o Estado

brasileiro de fato violou os direitos às garantias judiciais e a proteção judicial em prejuízo da denunciante, tendo sido realizadas recomendações no sentido de adoção de medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais; incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

No ano de 2006 surgiu a prestigiada Lei Maria da Penha, importantíssima evolução legislativa brasileira na proteção da mulher vítima da violência doméstica e familiar.

A legislação brasileira lenta e gradativamente se desenvolveu, mas ainda existe muito a evoluir, notadamente no sentido da concretude, efetividade e fiscalização da observância dos direitos legalmente assegurados à mulher.

4. Da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006)

No sentido evolutivo que decorreu da luta dos movimentos das mulheres se destaca a Lei Maria da Penha, promulgada no ano 2006, legislação recente, que chegou para alterar drasticamente a situação das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, que durante tanto tempo estiveram sem proteção legal efetiva.

Analisando os aspectos socioculturais e jurídicos que justificam uma lei específica para as mulheres em situação de violência, Streck (2011, p. 99-100) declara:

“A Lei Maria da Penha, por ser uma lei específica, fere a igualdade entre homens e mulheres?

(...) A Lei Maria da Penha, votada democraticamente pelo Parlamento brasileiro, discutida no âmbito da esfera pública, não sofre de vício de inconstitucionalidade. E isso por várias razões. Trata-se de uma Lei que preenche um gap histórico, representado por legislações anteriores que discriminavam as mulheres e, se não as discriminavam explicitamente, colocavam o gênero feminino em um segundo plano. Isso pode ser visto no velho Código Penal de 1940, em que, até há pouco tempo, o estupro era considerado “crime contra os costumes”. Somente nos últimos anos

passou-se denominá-lo “crime contra a dignidade sexual” (pode ser também “crime contra a liberdade sexual”).

Destaque-se, neste mesmo sentido, que o imaginário dos juristas continua a sustentar legislação de cunho discriminatório, eis que parte da doutrina penal ainda considera que o “marido tem o direito de obrigar a mulher a praticar, em ele, o ato sexual”. Claro que isso pode se dever ao fato de que alguns penalistas – cujos Manuais ainda tratam desse modo a matéria – não corrigiram sua doutrina após o advento da Constituição de 1988. Mas, de todo modo, sempre resta uma questão: o fato, incontestemente, de que em algum momento, os Tribunais brasileiros sufragaram a tese da violência institucionalizada no sexo de um casal (não cito os autores e nem os acórdãos para poupar seus protagonistas de constrangimento).

Por outro lado, não é necessário falar, aqui, da legítima defesa da honra, tese que, até há pouco tempo, vicejava no Tribunal do Júri. Desnecessário, também, lembrar que a mulher era dispensada do serviço do Júri, em face dos afazeres domésticos. Tampouco, precisamos repisar julgamentos recentes acerca da violência contra a mulher (e contra crianças) e o modo como o gênero feminino é tratado...!

E o que dizer dos meios de comunicação, que historicamente incentivam esse tratamento infamante à mulher? Quem não lembra da personagem vivida pela atriz Cristiane Torloni, que na novela *Mulheres Apaixonadas*, dizia, em um dos primeiros capítulos, que sua vida estava um tédio, que queria mesmo “é sair”, “levar uns tapas”... tudo em rede nacional, com audiência de mais 70% dos aparelhos ligados. Outra novela – e é importante citar o exemplo desses tipos de folhetim pela sua penetração/incorporação pelo imaginário social – que tratou da temática de modo similar foi *A Próxima Vítima*. No folhetim, o personagem vivido por José Wilker, Marcelo, em face do adultério de Isabela (vivida pela atriz Cláudia Ohana), corta-lhe o rosto, produzindo uma profunda cicatriz, o que fazia com que a personagem, no restante da novela, andasse com o rosto coberto pelos longos cabelos. Pois bem. Procurado pela polícia, Marcelo reúne-se com suas três filhas e lhes relata o acontecido. Ao que uma de suas filhas diz: não se preocupe, papai – “ela mereceu”. É necessário dizer algo mais para fundamentar a necessidade de leis específicas para desigular a desigualdade?

O tratamento diferenciado conferido pela Lei Maria da Penha às mulheres em situação de violência está plenamente em conformidade com a Constituição Federal de 1988, pois, tem por objeto criar mecanismos para alcançar a efetiva igualdade, considerando que a violência nas relações doméstico-familiares e afetivas atinge, majoritariamente, as mulheres, conforme todo contexto histórico e cultural já exposto neste artigo.

A Lei Maria da Penha, lei específica para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, está amparada no artigo 226 da Constituição Federal que, no parágrafo 8º atribui ao Estado “a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações”, assim como em acordos internacionais já firmados pelo Brasil, a Lei Maria da Penha não apenas garantiu a punição com maior rigor dos agressores, como criou mecanismos para prevenir a violência e proteger a mulher agredida. A Lei foi reconhecida pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (Unifem) como uma das três leis mais avançadas do mundo em comparação

com a legislação sobre o tema de 90 países, e teve profundos impactos na política de combate à violência contra a mulher, ampliando programas e serviços de atendimento.

Ensina a doutrina (Schraiber et al, 2005, p. 31), que as relações interpessoais são permeadas por relações desiguais de poder e a violência é expressão máxima dessa desigualdade; nas palavras das autoras, a violência representa “a radicalização da desigualdade entre homens e mulheres”.

Conforme Art. 2º da lei, a pluralidade de mulheres pode se valer da Lei Maria da Penha em caso de violência nas relações doméstico-familiares e afetivas:

Art. 2º Toda mulher, **independentemente** de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Relevante destacar dois aspectos importantes da Lei Maria da Penha: a) a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma forma de violação dos direitos humanos das mulheres; e b) os fins sociais a que se destina e as peculiaridades das mulheres em situação de violência devem nortear a interpretação dessa Lei.

Segundo texto expresso da Lei Maria da Penha, no seu Art. 5º, configura violência doméstica e familiar contra a mulher:

... qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A Lei Maria da Penha, portanto, delimita o seu âmbito de abrangência ao local (unidade doméstica) ou às relações familiares ou afetivas entre o autor da violência e a ofendida. Sendo assim, a violência pode ocorrer fora do ambiente doméstico, no espaço público do trabalho, do lazer, nas ruas, etc.

Da mesma forma será considerada violência doméstica e familiar contra a mulher a agressão física ou psicológica, ou quaisquer outras formas, do irmão contra a irmã (família); genro e sogra (família, por afinidade); a violência entre irmãs, filhas (os) contra a mãe (família), etc. Foi pacificado na jurisprudência o entendimento de que a Lei Maria da Penha se estende mesmo para as relações afetivas eventuais, independentemente do tempo de duração e se são atuais ou passadas.

A Lei Maria da Penha não criou crimes novos, mas definiu as formas de violência doméstica e familiar no art. 7º, reconhecendo que outras podem ocorrer e ser objeto de proteção da Lei.

Uma das mais importantes inovações da Lei Maria da Penha, as “medidas protetivas”, que visam resguardar a integridade física e psicológica das mulheres em situação de violência. Constituem-se em medidas cautelares de caráter satisfativo, tendo por objetivo a proteção das mulheres em situação de violência, enquanto perdurar a situação de risco.

Conforme doutrina de Valéria Fernandes (2015), a reeducação do agressor também constitui importante medida, pois, estudos têm mostrado que, em geral, os autores da violência contra as mulheres são primários, de bons antecedentes, com emprego e residência fixa, o que possibilita a reeducação. Para a autora, valores culturais patriarcais se encontram subjacentes à conduta violenta como o sentimento de posse e superioridade, a crença no direito de exigir obediência e impor correção às mulheres, entre outras. Os estudos de gênero mostram que esses comportamentos não são imutáveis e decorrem de aprendizados que variam nas diferentes culturas e contextos históricos; assim podem ser revistos em bases mais igualitárias.

A breve exposição dos objetivos da Lei Maria da Penha aqui realizado não tem a pretensão de esgotar o seu estudo, mas sim, auxiliar no escopo do presente artigo que consiste em demonstrar a história do direito brasileiro no que tange à regulamentação dos direitos das mulheres.

CONCLUSÃO

Demonstraram-se neste trabalho as profundas alterações na regulamentação jurídica dos direitos das mulheres na legislação brasileira ao longo da sua história, bem como as influências dos movimentos feministas e instrumentos internacionais para as conquistas.

Historicamente a mulher foi vítima de grave discriminação, desde tempos remotos condicionada e submetida a ocupar posição secundária na sociedade. Primeiramente pela força, e depois, por meios mais sutis como a criação de leis discriminatórias e toda uma cultura machista e patriarcal.

Essa injusta situação foi muito combatida pelos movimentos sociais, apesar das resistências culturais do sistema, mas a evolução da sociedade foi evidenciada neste trabalho. A saída da mulher da casa para trabalho iniciou um processo de libertação, que, de maneira gradativa, e após muita luta, culminou em diversas leis visando igualar homens e mulheres em direitos.

Mas esse processo não está finalizado, é constante a necessidade da preocupação e debates contra a violência e discriminação contra a mulher, uma vez que mulheres do mundo todo, ainda são agredidas pelos seus companheiros que resistem em aceitar essa nova realidade.

O desenvolvimento da legislação contribuiu para a alteração da cultura machista e discriminatória, mas a efetividade da legislação e a intolerância à violência e discriminação contra a mulher é fundamental para que a necessária evolução prossiga, ainda há muito o que fazer, notadamente quanto à triste realidade da violência doméstica e familiar, forma de violência invisível e covarde que gera consequências nefastas para toda a sociedade, e atualmente está tutelada na Lei Maria da Penha, criada no ano 2006, resultante dos compromissos assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional bem como das garantias aos direitos fundamentais e isonomia constitucionalmente assegurados desde 1988.

REFERÊNCIAS

BASSANEZI, Carla Beozo; **Virando as Páginas, Revendo as Mulheres**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1996, p 257/258.

BEVILAQUA, Clovis; **Direito da Família**. RJ: Ediora RIO, Edição Comemorativa de novembro de 1982, 1ª ed. De novembro de 1895. Pgs. 138/139, 143.

BEVILAQUA, Clovis; **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Comentado por Clóvis Bevilaqua**. RJ: Ediora RIO, Edição Histórica, 5ª Tiragem. Pgs. 187, 189, 835.

BRASIL. Lei do Império de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal do Império do Brasil. Coleção de Leis do Império do Brasil de 1830. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm Acesso em 30/03/2016.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. *Coleção de Leis do Brasil de 1890*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm Acesso em 30/03/2016.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em 30/03/2016.

COULANGES, Fustel de; **A Cidade Antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2008, p 57, 80, 81, 94, 100.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade: Abordagem Jurídica e Multidisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional**. 10 ed. Rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2009

SCHRAIBER, Lilian et al. **Violência Dói e não é Direito: a Violência contra a Mulher, a Saúde e os Direitos Humanos**. São Paulo: Editora UNESP, 2005, p. 113.

STRECK, Lenio Luiz. Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: desigualando a desigualdade histórica In: CAMPOS, Carmem Hein de. (Org.) *Lei Maria da Penha: comentada em uma Perspectiva jurídico-Feminina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 430p.